



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento –
ICPD**

GLAUCO VINÍCIUS SOUZA THOMÉ

**Natureza jurídica no crime de lesão corporal leve face à Lei
11.340/2006.**

**BRASÍLIA
2014**

GLAUCO VINÍCIUS SOUZA THOMÉ

**Natureza jurídica no crime de lesão corporal leve face à
Lei nº 11.340/2006.**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Direito Penal e Condutas Sociais.

Orientador: Prof. José Theodoro Corrêa de Carvalho.

Brasília

2014

GLAUCO VINÍCIUS SOUZA THOMÉ

**Natureza jurídica no crime de lesão corporal leve face à
Lei nº 11.340/2006.**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Pós-graduação Lato Sensu em Direito
Penal e Condutas Sociais.

Orientador: Prof. José Theodoro Corrêa
de Carvalho.

Brasília, ____ de _____ de 2014.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Nome completo

Prof. Dr. Nome completo

AGRADECIMENTO(S)

Agradeço a força conquistada dia a dia com a fé que me mantém firme no Senhor. Ainda, a todos os meus alunos. Pois estes me ensinaram a deixar florescer qualidades antes trancafiadas no íntimo de minha existência. Também, mas não menos importante, a toda minha família, que sempre confiou em meu potencial e torceu, como torce, pelo meu sucesso.

“Mulher não se bate nem com uma flor” -
Capiba

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a intenção do legislador na Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade em face de crimes considerados de menor potencial ofensivo, e, em especial, no crime de lesão corporal leve. Nesse sentido, aborda-se o processo histórico ao qual está ligado o processo de elaboração da Lei Maria da Penha, bem como as características das ações penais públicas condicionadas à representação e incondicionadas. Estuda-se a vedação de aplicação dos benefícios e dos institutos despenalizadores presentes na Lei 9099/95 aos casos de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica e familiar. Por fim, sob um enfoque crítico doutrinário, busca-se estudar as teses contrárias e a favor da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4424, visando a análise da (in)constitucionalidade da utilização da ação penal pública incondicionada para coibir os crimes de lesão corporal leve no tocante a Lei Maria da Penha.

Palavras-chave:

Lei Maria da Penha. Lesão corporal leve. Lei nº 9.099/95. Supremo Tribunal Federal. Ação penal pública incondicionada.

Sumário

INTRODUÇÃO	8
1 HISTÓRICO DA LEI 11.340/06 – “Lei Maria da Penha”	11
1.1 Origem da terminologia “Lei Maria da Penha”	11
1.2 Escopo da Lei 11.340/06	13
2 ALGUNS MODELOS EUROPEUS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	18
2.1 Sistema Inglês.....	18
2.2 Sistema Português.....	21
2.3 Sistema Espanhol.....	25
3 NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO PENAL	31
3.1 Da ação penal pública	31
3.1.1 <i>Da ação penal pública incondicionada</i>	32
3.1.2 <i>Da ação penal pública condicionada à representação</i>	33
3.2 Da ação penal privada	34
3.2.1 <i>Da ação privada propriamente dita</i>	34
3.2.2 <i>Da ação privada subsidiária da pública</i>	35
4 LEI Nº 9.099/95 - INSTITUTOS DESPENALIZADORES	37
4.1 Do conceito.....	37
4.2 Posicionamento quanto à vedação contida no artigo 41 da Lei 11.340/06.....	39
4.2.1 <i>Dispositivo que afasta a incidência da Lei 9.099/95</i>	39
4.2.2 <i>Divergência doutrinária</i>	41
5 DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.4.424	44
5.1 Do julgamento realizado pela Suprema Corte	44
5.1.1 <i>Entendimento firmado no sentido de modificar a ação penal para pública incondicionada</i>	49
5.1.2 <i>Entendimento vencido no sentido de permanecer como ação penal pública condicionada</i>	52
5.2 Do avanço jurídico conquistado com a incondicionalidade da ação penal	56
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico emerge da preocupação com relação aos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424. A deliberação da Suprema Corte resolveu dar interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I, 16 e 41 da Lei 11.340/06, bem como entendeu que, nos crimes de lesão corporal leve, a ação penal é pública incondicionada.

A origem da Lei nº 11.340/06 advém da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a mulher. A Lei apelidada de “Maria da Penha” foi responsável pela introdução no direito pátrio de mecanismos aptos a coibir as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Lembra-se que antes da criação da referida Lei, os casos de lesões leves no âmbito doméstico, eram de competência dos Juizados Especiais Criminais, tendo em vista a tipificação como crime de menor potencial ofensivo. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.340/06, o objetivo era coibir a violência com punições mais severas aos agressores. Desse modo, a aplicação da Lei nº 9.099/95 foi afastada desencadeando a polêmica, tanto doutrinária quanto jurisprudencial, de que trata este trabalho.

O primeiro capítulo do trabalho destina-se a fazer um breve histórico da Lei Maria da Penha. Em um primeiro momento, busca-se explicar a origem de sua terminologia que é uma homenagem a dura trajetória de vida da senhora Maria da Penha Maia Fernandes.

Em um segundo momento, trata do objetivo da Lei nº 11.340/06 que é reduzir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de prestar assistência e proteção às vítimas por ela tratadas. A Lei Maria da Penha é um marco

para que a violência contra a mulher deixe de ser tratada como crime de menor potencial ofensivo e seja reconhecida como uma verdadeira afronta aos direitos humanos.

O segundo capítulo trata, brevemente, de alguns modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero. Primeiramente estuda-se o modelo inglês e suas peculiaridades. Seguindo, examina-se as características do modelo português. Depois, e por fim, analisa-se as particularidades do modelo espanhol.

O terceiro capítulo busca explicar a natureza jurídica da ação penal. É certo que a regra no Código Penal Brasileiro é que a ação penal é pública incondicionada, e, excepcionalmente, pode ser de natureza pública condicionada à representação ou de natureza privada. As ações penais públicas, condicionadas ou incondicionadas, são regidas pelos princípios da obrigatoriedade, da oficialidade, da indisponibilidade, da divisibilidade e da intranscendência. Insta salientar que somente o princípio da obrigatoriedade é relevante para análise do tema proposto, segundo ele sendo o fato típico, ilícito e culpável o Ministério Público tem o dever de iniciar a persecução penal. Já nas ações penais privadas faculta-se ao ofendido deflagrar ou não a persecução criminal, sendo orientado pelos princípios da oportunidade, da disponibilidade e da indivisibilidade.

No quarto capítulo estuda-se o conceito dos crimes de menor potencial ofensivo e sua relação com a Lei Maria da Penha. Há reflexão quanto aos dispositivos da Lei nº 11.340/06 que afastam a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais. E, ainda, analisa-se os dois posicionamentos firmados acerca do artigo 41 da Lei Maria da Penha, que veda a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes de violência doméstica cometido contra a mulher. Isto porque parte da doutrina

entendia que a vedação dizia respeito apenas aos institutos despenalizadores da Lei e outra parte sustentava que a Lei nº 9.099/95 não se aplicava por inteiro.

O objeto do quinto capítulo é demonstrar o entendimento da Suprema Corte ao apreciar a ADI 4.424. Explicita-se alterações e impactos que a referida decisão trouxe quanto a aplicação da Lei Maria da Penha.

Por último, no sexto capítulo, procede-se uma análise crítica dos posicionamentos expostos no marco teórico. Dessa forma, argumenta-se a favor e contra a constitucionalidade perpetrada pelo Supremo Tribunal Federal à luz do julgamento da ADI 4.424.

1. HISTÓRICO DA LEI 11.340/06 – “Lei Maria da Penha”

1.1 Origem da terminologia “Lei Maria da Penha”

A Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi promulgada após uma árdua batalha da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou, por mais de vinte anos, a fim de ver seu ex-companheiro condenado e preso por agressões que lhe promovia¹.

Biofarmacêutica, nascida no Ceará, Maria da Penha foi casada com Marco Antônio Herredia Viveros, professor universitário que se tornou o algoz daquela Senhora por boa parte da sua convivência matrimonial².

A Senhora Maria sofreu, ainda em 1983, sua primeira tentativa de homicídio, perpetrada por seu companheiro, que lhe desferiu um tiro nas costas, durante seu repouso noturno. Ato contínuo, Marco Antônio foi encontrado na cozinha de sua residência, aos gritos, alegando que haviam sido atacados por assaltantes³.

Aquela tentativa deixara a Senhora Maria da Penha paraplégica. Meses depois, com extrema crueldade e intenção homicida, o Senhor Viveros empurrou Dona Maria da cadeira e, ainda, tentou eletrocutá-la no banheiro, contudo, também, sem conseguir ceifar a vida daquela sofredora⁴.

A denúncia formulada pelo Ministério Público competente somente foi apresentada em setembro de 1984, em que pese as investigações acerca dos crimes terem iniciado ainda em 1983. Após quase oito anos de tramitação processual, foi realizado o primeiro julgamento, que foi anulado no mesmo ano, sendo o segundo plenário realizado em 1996, quando o Senhor Viveros foi

¹ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 15.

² Ibidem, p. 15.

³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista, Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 23.

⁴ DIAS, op. cit., p. 15.

condenado a 10 (dez) anos de reclusão, lhe sendo permitido recorrer em liberdade. Só em 2002 Viveros foi preso, cumprindo apenas dois anos de prisão⁵.

Essa tramitação perdurou por mais de 15 (quinze) anos, quando, apoiada por diversas ONG's, a Senhora Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica⁶.

Ocorre que, e mais importante de tudo isso para a sociedade brasileira, o Brasil foi condenado por aquela Corte Interamericana (OEA) a criar uma legislação adequada ao tipo de violência sofrida por aquela vítima, hoje conhecida como Violência Doméstica⁷.

É mister trazer à baila a dificuldade do percurso até a efetiva criação da Lei Maria da Penha. Em 2002, várias ONG's lideradas por feministas se uniram com o propósito de elaborar um projeto de lei visando coibir a violência doméstica e familiar praticada em face de mulheres⁸. Somente em 2004, a ideia inicial tornou-se o Projeto de Lei nº 4.559 e, mais tarde, com as devidas alterações, transformou-se em Projeto de Lei de Conversão nº 37/2006⁹.

Toda essa *via crussis* sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes culminou na Lei nº 11.340/2006 que faz uma singela homenagem ao seu nome e

⁵ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 16

⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista, Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 24.

⁷ DIAS, op. cit., p. 16-17.

⁸ CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 42 - 46.

⁹ Ibidem, p. 47 - 55

cria mecanismos para reduzir e prevenir aquele tipo de violência sofrida por milhares de Marias, além de prestar assistência e proteção às vítimas por ela tratadas¹⁰.

1.2 Escopo da Lei nº 11.340/06

É necessário ressaltar que somente em 1979, com a Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, é que os direitos humanos delas foram de fato respeitados¹¹. O Brasil só ratificou a referida Convenção em 1994, sendo a promulgação no ano de 2002. Ocorre que os Estados que acataram a Convenção deveriam elaborar normas para proteção da mulher no âmbito doméstico, a fim de assegurar-lhes o respeito aos direitos fundamentais¹².

Seguindo o contexto histórico, a Conferência das Nações Unidas, realizada em Viena no ano de 1993, explicitou que a violência contra mulher é de fato um atentado contra os direitos humanos. No ano seguinte, a Organização das Nações Unidas enalteceu a importância da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica¹³.

Com todos os movimentos históricos que estavam ocorrendo em torno da violência doméstica e familiar, passou a ser fundamental entender o conceito de violência e os seus diversos aspectos. Em 2006, com a edição da Lei nº 11.340, ao analisar seus artigos 5º e 7º, encontra-se tanto o conceito como as formas de violência:

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

10 DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 16-17.

11 Ibidem, p. 34.

12 Ibidem, p. 34.

13 Ibidem, p. 35.

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações sexuais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual¹⁴.

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria¹⁵.

Conforme disposição do artigo 5º, §2º da Constituição Federal, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a

14 LEI Nº 11.340, de 7.08.2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 jun. 2014.

15 LEI Nº 11.340, de 7.08.2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 jun. 2014.

República Federativa do Brasil seja parte". Dessa forma, nota-se que o rol de direitos fundamentais elencados na Constituição é meramente exemplificativo¹⁶.

Após a emenda constitucional n.º 45/2004, os tratados internacionais de direitos humanos que fossem aprovados pelo mesmo trâmite das emendas constitucionais teriam *status* de norma constitucional¹⁷.

Segundo Casado Filho, direitos humanos são:

Um conjunto de direitos positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação ao arbítrio estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um dado momento histórico¹⁸.

O conceito de direitos humanos se inter-relaciona com a dignidade da pessoa humana. Este último termo é de difícil definição, pois está em constante desenvolvimento e construção. Conforme ensina Sarlet, a dignidade possui uma acepção cultural, ou seja, é produto histórico-cultural¹⁹.

A dignidade da pessoa humana para Sarlet significa:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos²⁰.

A teoria das gerações de direitos, também conhecida como as gerações de direitos humanos estabelece que existem três gerações com diferentes valores, sendo eles complementares entre si. A primeira geração seria a dos direitos civis e

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 36-37

¹⁸ CASADO FILHO, Napoleão. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 15

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 49

²⁰ Ibidem, p. 63

políticos, visando proteger o cidadão contra o abuso estatal e impondo ao Estado obrigações de não fazer (negativas), tendo como valor fundamental assegurar a liberdade.

A segunda geração (dimensão) seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, que impõe ao Estado obrigações de fazer, pois cabe a ele a obrigação de prestar serviços públicos (direitos prestacionais), tendo como valor fundamental promover a igualdade material.

Já a terceira geração (dimensão) representaria aqueles direitos que transcendem o indivíduo, pois são de todos e não podem ser exercidos individualmente, trazendo como valor fundamental a solidariedade²¹.

Insta salientar que a Lei Maria da Penha é um marco que transforma a violência cometida contra mulher dentro do âmbito familiar, de crime de menor potencial ofensivo, em um verdadeiro atentado contra os direitos humanos²². Entende-se por crime de menor potencial ofensivo, conforme disposição do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, “*as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa*”.

É perceptível que a intenção do legislador ao elaborar a Lei nº 11.340/06 não é puramente repressiva, mas também, e principalmente, preventiva. A própria Constituição Federal em seu artigo 226, §8º diz que o Estado garantirá a assistência às famílias, criando maneiras de coibir a violência no seu âmbito²³.

²¹ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 39-40.

²² CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 113.

²³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 traz de forma bem clara seu escopo, qual seja prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher²⁴. Questiona-se então, o princípio da igualdade contido no artigo 5º, I da Carta Magna. Nota-se que a regra é a igualdade entre os sexos, no entanto existem situações em que é preciso existir um tratamento desigual com a finalidade de reduzir as desigualdades²⁵.

O mandamento constitucional não é apenas para propiciar a igualdade formal, mas também a igualdade material. Ou seja, o legislador deve dar à lei um conteúdo capaz de reduzir as desigualdades existentes. Trata-se de uma discriminação reversa, e, portanto, não há que se falar em violação do princípio da igualdade. Muito pelo contrário, é através das ações afirmativas que se promove a igualdade de grupos historicamente discriminados²⁶.

As ações afirmativas são políticas públicas temporárias de concessão de vantagens a grupos que sempre estiveram em desvantagem historicamente, objetivando diminuir as desigualdades. A discriminação reversa não está prevista de forma expressa na Constituição, mas é constitucional por se tratar de instrumento de promoção da igualdade material²⁷.

²⁴ BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 jun. 2014.

²⁵ SOUZA, Sérgio Ricardo. Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher. Lei Maria da Penha 11.340/2006. Curitiba: Juruá, 2007. p. 38.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 83.

²⁷ Ibidem, p. 83.

2 EXEMPLOS DE MODELOS EUROPEUS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO.

2.1 Sistema Inglês

Nota-se o empenho do Reino Unido com a redução dos casos de violência doméstica. O Sistema de Justiça Criminal deve fazer uma análise de sua efetividade, verificando se realmente consegue proporcionar segurança às vítimas de violência doméstica que o procuram²⁸.

Não se pode esquecer que o modelo inglês possui fundamentos distintos do modelo brasileiro. É interessante observar que a definição de competência das Cortes se firma de acordo com a classificação das infrações no modelo inglês, vide explicação de SUXBERGER:

Há três tipos de infrações (offences): as *summary offences*, as *either way offences* e as *indictable offences*. As primeiras *summary offences*, são processadas apenas nas *Magistrates' Courts*, isto é, o acusado não dispõe de qualquer escolha na definição do órgão julgador da infração. Nas chamadas *either way offences*, o caso pode ser apreciado tanto pelas *Magistrates' Courts* quanto pelas *Crown Courts*. Essa definição observa o tipo de persecução penal e a alegação aduzida pelo acusado antes da formalização do processo (*plea before venue*). Por sua vez, as *indictable offences*, como a expressão indica, referem-se aos casos que necessariamente reclamarão juízo sobre a admissibilidade da acusação e, por conseguinte, serão sempre objeto de apreciação das *Crown Courts*. Mesmo quando o acusado faz uso da *plea guilty*, os tipos de sanções previstas reclamam a competência da *Crown Court*. O acusado, portanto, dispõe de uma escolha, porque, a depender da maneira pela qual deduz sua alegação (de culpa ou de inocência – *guilty* ou *not guilty*), essa manifestação determinará a corte competente para apreciação do caso²⁹.

As *summary offences* são espécies de infração penal que conseguem abranger quase todos os episódios de crimes relacionados à violência doméstica, veja-se:

²⁸ ÁVILA, Thiago André Pierobom; MACHADO, Bruno Amaral; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; TÁVORA, Mariana Fernandes. *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: Esmpu, 2014. p. 302.

²⁹ *Ibidem*, p. 308.

Mais de noventa por cento das summary offences são apreciadas pelas Magistrates' Courts. Muitas das summary offences guardam previsão de multa em seus preceitos sancionatórios. Em ocasião da aplicação da pena, a Corte verifica os antecedentes do acusado e se perceber que as sanções de que dispõe não são suficientes ao caso, o acusado poderá ser remetido à Crown Court, para uma imposição de pena mais severa³⁰.

Conforme orientação de política criminal do Estado inglês, não se aplica a casos envolvendo violência doméstica o aconselhamento, na esfera policial, e também não se propõe pena menos grave caso o acusado se declare culpado³¹.

A divisão de competência das Cortes, em razão da extensão e gravidade das penas aplicáveis ao caso, justifica a utilização do instituto do *plea guilty* como forma de evitar que o processo se desenvolva com todo seu rigor. Isto porque se teme que a pena aplicada ao fim do processo seja maior caso reste comprovada a culpa e também que os dispendiosos custos do processo, quando fixadas as medidas de cautela, sejam imputados ao acusado³².

Assim, busca-se um maior empenho policial nos casos de violência doméstica. O objetivo maior é dar uma resposta efetiva aos episódios que chegam ao conhecimento dos agentes públicos. Para atingir tal finalidade, é indispensável que as provas não recaiam apenas na palavra da vítima ou que dependam de sua colaboração³³. O autor, SUXBERGER, prossegue:

No processo de responsabilização do agressor, há uma preocupação patente de esclarecer que a realização da persecução penal dar-se-á por razões de Estado, isto é, como decorrente de um mandamento próprio de atenção ao interesse público. Essa orientação, por evidente, busca justamente retirar da figura da vítima a pecha de responsável ou instigadora da persecução penal em desfavor do agressor³⁴.

³⁰ÁVILA, Thiago André Pierobom; MACHADO, Bruno Amaral; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; TÁVORA, Mariana Fernandes. *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: Esmpu, 2014. p. 308 - 309.

³¹ Ibidem, p. 311 - 312.

³² Ibidem, p. 312- 313.

³³ Ibidem, p. 331.

³⁴ Ibidem, p. 331.

Nas palavras de SUXBERGER, o *Crown Prosecution Service* (CPS) “foi o primeiro departamento governamental a desenvolver uma estratégia para os casos de violência contra a mulher”. É importante notar que a função da polícia e do CPS são distintas, mas complementares, ou seja, enquanto a polícia investiga, o CPS processa os casos já em fase judicial³⁵. Dessa forma, criou-se a *Violence Against Woman - VAW strategy*:

Essa atuação estratégica abarca quatro áreas: aumento da efetividade e da eficiência do Sistema de Justiça Criminal para levar agressores à Justiça; aumento da confiança pública e das instituições parceiras; aumento da segurança e do apoio às vítimas e testemunhas; aumento da compreensão a respeito da igualdade nos temas de gênero e de diversidade em geral³⁶.

O CPS busca aperfeiçoar a atividade policial, visando se certificar de que todas as provas que estejam disponíveis serão devidamente colhidas e produzidas³⁷. O próprio autor afirma que “o CPS busca apresentar seu caso partindo do pressuposto de que terá que sustentá-lo ainda que a vítima venha a se retratar de suas declarações iniciais que responsabilizam o agressor”³⁸

Quando um caso possui provas bem produzidas, robustas, que vão além das alegações da vítima, o autor, SUXBERGER, ensina que “o agressor dificilmente arriscará receber resposta penal mais severa advinda de um julgamento após ampla produção probatória”³⁹.

³⁵ÁVILA, Thiago André Pierobom; MACHADO, Bruno Amaral; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; TÁVORA, Mariana Fernandes. *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: Esmpu, 2014. p. 333.

³⁶ Ibidem, p. 333.

³⁷ Ibidem, p. 335.

³⁸ Ibidem, p. 338.

³⁹ Ibidem, p. 339.

Por fim, o autor demonstra que “*as medidas de intervenção, acolhimento, orientação e eventualmente conciliação são relevantes, mas não para a necessária responsabilização penal do agressor*”⁴⁰

2.2 Sistema Português

Chama à atenção o fato de a violência doméstica ser encontrada em qualquer nível social e em qualquer sociedade, segundo TÁVORA, esse delito é “*universal, transversal e relacional*”⁴¹.

Nota-se a possibilidade do crime de violência doméstica se desenvolver tanto no procedimento comum como também em qualquer das formas de procedimento especial. O rito será definido, portanto, da forma que ofereça maior proteção à vítima⁴².

Mister trazer à baila a dificuldade encontrada no Código de Processo Penal Português, tendo em vista sua disposição no sentido de que “*o cônjuge, companheiro, ex-cônjuge, e ex-companheiro podem se recusar a depor sobre os fatos que lhes são perguntados*”. O crime de violência doméstica quase não possibilita a existência de testemunhas oculares do fato, pois ocorre dentro de “quatro paredes”. O ordenamento jurídico português veda a utilização de testemunhas que apenas ouviram dizer sobre o fato. Ora, se a vítima pode se recusar a depor, se o acusado pode usar seu direito ao silêncio, e se dificilmente existirá testemunha ocular do crime, é extremamente difícil produzir uma prova hábil para a condenação⁴³.

⁴⁰ ÁVILA, Thiago André Pierobom; MACHADO, Bruno Amaral; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; TÁVORA, Mariana Fernandes. *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: Esmpu, 2014. p. 339.

⁴¹ Ibidem, p. 136.

⁴² Ibidem, p. 156.

⁴³ NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel. O crime de violência doméstica. *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n. 122, p. 133-174, abr. – jun. 2010.

Uma das formas de minimizar essas dificuldades é ouvir a vítima, através de declarações por memória futura, isto é, possibilitar a oitiva antecipada da vítima na fase do inquérito para ser utilizada como prova na fase do julgamento⁴⁴. A autora, TÁVORA, bem observa:

Faz-se premente que a vítima seja ouvida tão logo ocorrido o conflito, quando sua possível indignação sobre o fato é latente, o que a faz clamar por maiores intervenções, relatando assim a verdadeira cena vivida. Diferentemente, se o tempo passa, é comum que haja reconciliações e que até mesmo a vítima não mais deseje abordar o assunto para não reviver o passado do qual quer se descolar [...]Essas situações conduzem a depoimentos insuficientes para fins de condenação, comprometendo assim uma efetiva responsabilização penal do agressor. Os meios técnicos de controle à distância constituem uma espécie de vigilância eletrônica na fiscalização de contato entre agressor e vítima de violência doméstica⁴⁵.

A doutrina e a jurisprudência conferem alta valorização às declarações da mulher, tendo em vista as circunstâncias apresentadas⁴⁶.

Somente em 1982 tornou-se possível a punição para crimes cometidos em relações íntimas, sendo prevista pena de “*seis meses a três anos para aquele que infligisse ao cônjuge maus tratos físicos com dolo de malvadez e egoísmo*”⁴⁷.

Inicialmente, a natureza da ação penal era pública, mas a jurisprudência mitigou tal regra. Dessa forma, entendeu-se que o delito deveria seguir a regra do crime de ofensa à integridade física, tendo em vista o fato de existir maus tratos físicos, o que tornava a ação penal semi-pública, ou seja, exigia representação da vítima⁴⁸.

⁴⁴ÁVILA, Thiago André Pierobom; MACHADO, Bruno Amaral; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; TÁVORA, Mariana Fernandes. *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: Esmpu, 2014. p. 158.

⁴⁵ Ibidem, p. 175 - 176.

⁴⁶ Ibidem, p. 158.

⁴⁷ NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel. O crime de violência doméstica. *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n. 122, p. 133-134, abr. – jun. 2010.

⁴⁸ÁVILA, Thiago André Pierobom; MACHADO, Bruno Amaral; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; TÁVORA, Mariana Fernandes. op. cit., p. 160.

Em 1985 houve uma reforma do Código, admitindo-se a hipótese de maus tratos psíquicos ao cônjuge. Eliminou-se, ainda, a exigência de que o agente fosse movido por malvadez ou egoísmo. A ação penal se confirmou como semi-pública e assegurou à vítima a possibilidade de desistir de processar o agressor. O novo tipo penal fixou uma relação de subsidiariedade com o crime de ofensas corporais qualificadas. Logo, segundo TÁVORA “o crime de maus tratos estaria afastado quando a conduta do agente se enquadrasse em ofensa grave à integridade física do cônjuge”⁴⁹.

No ano de 1998, ocorreram novas modificações, adotou-se um regime híbrido, isto é, o Ministério público teria a iniciativa da ação, no entanto, a vítima poderia se opor ao prosseguimento do processo antes da dedução da acusação⁵⁰.

Já no ano de 2000, o delito de maus tratos foi consagrado como de ação pública e restou ampliado o seu âmbito de incidência. Houve, ainda, previsão de que o contato do agressor com a vítima fosse proibido, sendo possível o afastamento do lar por período de dois anos⁵¹.

É válido lembrar que o crime de violência doméstica só se tornou autônomo em relação ao crime de maus tratos no ano de 2007⁵². Nessa reforma houve, inclusive, a preocupação em proteger relações homoafetivas e, incluir sob o crivo da norma relações de namoro. Hoje, se percebe que a intenção do legislador

⁴⁹ÁVILA, Thiago André Pierobom; MACHADO, Bruno Amaral; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; TÁVORA, Mariana Fernandes. *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: Esmpu, 2014. p. 160.

⁵⁰ Ibidem, p. 161.

⁵¹ Ibidem, p. 161.

⁵² BRANDÃO, Nuno. A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. *Julgar*, Coimbra, n. 12, p. 13, Nov. 2010.

vai muito além da busca pela integridade física da vítima, abarca também a proteção dos aspectos mental e psíquico⁵³. A autora, TÁVORA, ressalta que:

A natureza pública da ação penal do crime de violência doméstica é de forma uníssona aplaudida pela doutrina, que enxerga essa opção legislativa como uma forma de tornar pública uma chaga social que antes se circunscrevia ao domínio privado⁵⁴.

No entanto, não se pode esquecer que é indispensável a existência de um serviço realmente eficiente que vise a proteção da vítima, sob pena de produzir danos que sejam irreversíveis⁵⁵. Frisa-se que a mudança da legislação definiu que não precisa existir habitualidade nas agressões, ou seja, basta uma única conduta que afronte a saúde, física ou mental, da vítima⁵⁶.

É comum, nas condenações por crime de violência doméstica, a suspensão da pena. Dessa forma, a prisão é utilizada como *ultima ratio*. Nos casos de suspensão da pena, há a possibilidade de inserir o condenado em programas para agressores domésticos⁵⁷.

Um instrumento muito interessante utilizado para proteção de vítimas no direito português é a chamada teleassistência. Conforme ensina a autora:

O instituto em comento é operacionalizado por meio de um equipamento móvel. À vítima é dado um aparelho de celular que assegura as comunicações entre ela e um call Center, que funciona vinte e quatro horas por dia. Dentro do aparelho de celular há um dispositivo localizador por triangulação de antenas e por GPS, que garante a localização da vítima a todo tempo. Em caso de aproximação do ofensor ou em alguma situação outra de risco, a vítima aciona o botão de alarme do equipamento e, para o local onde se encontrava a vítima, serão remetidas respostas de emergência. O tempo de duração da medida de teleassistência é de seis meses no máximo; em circunstâncias excepcionais, pode haver prorrogação. A

⁵³ÁVILA, Thiago André Pierobom; MACHADO, Bruno Amaral; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; TÁVORA, Mariana Fernandes. *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: Esmpu, 2014. p. 161 - 162.

⁵⁴ Ibidem, p. 162.

⁵⁵ Ibidem, p. 163.

⁵⁶ Ibidem, p. 165.

⁵⁷ Ibidem, p. 167.

medida é determinada pelo juiz ou, durante a fase de inquérito, pelo Ministério Público, desde que haja anuência da ofendida⁵⁸.

Também é utilizado o sistema de videoconferência, isto porque muitas vezes a vítima se sente constrangida em prestar suas declarações na presença de seu agressor⁵⁹.

Em 2010, criou-se o Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD), que é desenvolvido em três fases:

A primeira fase é chamada de estabilização e inclui atendimento individual, encaminhamento para a rede conforme os fatores de risco identificados, bem como entrevista motivacional, com a conscientização do crime e das mudanças necessárias para a prevenção criminal. Na segunda fase, intitulada psicoeducacional, são realizadas intervenções em grupos de seis a doze pessoas. São em torno de vinte sessões, de duas horas cada, que ocorrem semanalmente. Na terceira fase, chamada prevenção de recaída, existem intervenções individuais e identificação de situações de risco específicas, com reforço a estratégias preventivas individuais. O PAVD cabe quando há aplicação de pena ou quando há medida judicial de execução na comunidade com duração igual ou superior a dezoito meses. É um programa voltado para agressores do sexo masculino⁶⁰.

Diante de todo o exposto é possível conhecer algumas das formas adotadas em Portugal para proteção de vítimas de violência doméstica. Ressalta-se que a inclusão dos agressores em programas educacionais é um valioso mecanismo de proteção à vítima⁶¹.

2.3 Sistema Espanhol

Em 1980, a Conferência Mundial do Decênio das Nações Unidas para a mulher previu a necessidade de adoção de programas voltados à erradicação da violência contra a mulher e crianças. Cinco anos depois, a Conferência de Nairobi marca a adoção do conceito de violência de gênero. Já no ano de 1993, com a

⁵⁸ ÁVILA, Thiago André Pierobom; MACHADO, Bruno Amaral; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; TÁVORA, Mariana Fernandes. *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: Esmpu, 2014. p. 169.

⁵⁹ Ibidem, p. 175.

⁶⁰ Ibidem, p. 182.

⁶¹ Ibidem, p. 185.

Conferência Mundial de Direitos Humanos, fica constatado que a violência de gênero advém da desigualdade encontrada nas relações entre homens e mulheres⁶². O autor Bruno Amaral Machado leciona:

[...] a Convenção Interamericana, de 1994, a Conferência de Beijing, de 1995, e a Resolução do Parlamento Europeu acerca da tolerância zero à violência contra a mulher, em 1997, emergem como textos importantes da nova perspectiva em relação à proteção às vítimas da violência de gênero. O reconhecimento internacional tem efeitos importantes nas políticas públicas, pois os Estados obrigam-se reciprocamente a adotar medidas para proteção das vítimas da violência de gênero. A opção pela tutela penal dos direitos fundamentais da mulher seguiu dinâmicas e processos diferenciados na América Latina. Por outro lado, diante de críticas às respostas do Direito Penal, a via do Direito Civil foi construída como instrumento para obtenção de medidas cautelares de proteção da vítima e afastamento do agressor⁶³.

Em 1980, a legislação penal espanhola introduziu em seu texto o crime de violência doméstica. Em 1995, o Código Penal Espanhol tipificou o crime de violência doméstica, exigindo a convivência e a habitualidade, ampliando, ainda, o rol dos sujeitos passivos, tais como cônjuges, companheiros, descendentes, ascendentes e pessoas submetidas à tutela do agressor.

Outra modificação ocorre no ano de 1999, incluindo na tipificação a violência psíquica e, no rol de sujeitos passivos, os ex-cônjuges e ex-companheiros. Já em 2003, as modificações foram no sentido de assegurar medidas concretas voltadas para a segurança pública. Entre as medidas implantadas destacam-se a ampliação, dessa vez, no rol de vítimas, com a inclusão de pessoas integradas ao núcleo de convivência; não mais se exige a convivência entre cônjuge ou companheiro com a vítima; o magistrado passa a ter o poder de proibir que o

⁶² ÁVILA, Thiago André Pierobom; MACHADO, Bruno Amaral; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; TÁVORA, Mariana Fernandes. *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: Esmpu, 2014. p. 51 - 52.

⁶³ *Ibidem*, p. 52.

agressor frequente certos locais; há a possibilidade de assistência social às vítimas, como por exemplo a medida de “*renda ativa de inserção*”⁶⁴.

Nota-se que o processo, nos casos de crime de violência doméstica contra a mulher, tramita e é julgado, normalmente, em varas criminais comuns. É interessante também que nos casos de violência contra a mulher, a denúncia (*noticia criminis* no direito brasileiro) é oferecida por instituições responsáveis pela defesa da mulher ou por órgãos especializados⁶⁵.

É de extrema relevância analisar a experiência revelada pelo autor, Bruno Amaral Machado:

O Observatório da Violência contra Mulher, vinculado ao Consejo General Del Poder Judicial, em relatório divulgado no dia 21 de novembro de 2012, informa que, desde 2005, os Juizados para a Violência contra a Mulher instruíram 963.471 delitos, processaram 71.142 faltas e proferiram 137.408 sentenças relacionadas à violência de gênero. Do total de sentenças proferidas e faltas relacionadas à violência de gênero. Do total de delitos, 656.212 referem-se a lesões corporais e maus tratos. [...] Desde o primeiro semestre de 2007 foram documentadas as denúncias e denúncias apresentadas pelas vítimas. Houve um total de 735.730 denúncias, uma média de 360 diárias, dentre as quais 84.935 redundaram em denúncias, uma média de 11,5% do total. A partir de 2009, especialmente, nota-se um incremento em 29% do número de denúncias⁶⁶.

Pesquisas realizadas revelaram que existem relatos isolados de preparação deficiente da polícia e pouca atenção voltada aos casos, mas, segundo o Bruno Amaral Machado “*um dos aspectos destacados é a significativa melhora por parte da atenção diferenciada da polícia em relação às vítimas da violência de gênero*”⁶⁷.

⁶⁴ ÁVILA, Thiago André Pierobom; MACHADO, Bruno Amaral; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; TÁVORA, Mariana Fernandes. *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: Esmpu, 2014. p. 56- 57.

⁶⁵ Ibidem, p. 69.

⁶⁶ Ibidem, p. 75 - 76.

⁶⁷ Ibidem, p. 83.

Insta salientar que a instrução e a especialização dos agentes públicos responsáveis pela função de atender as vítimas é um valioso instrumento de política pública de combate à violência⁶⁸.

Complementando, destaca-se trecho originário do autor Bruno Amaral Machado:

Nos casos graves a discricionariedade da Polícia diminui, e os policiais sentem-se instados a seguir os trâmites oficiais, ainda que a vítima não deseje denunciar. Em situações em que é um vizinho ou parente quem toma a iniciativa de denunciar, em regra a vítima não deseja a tramitação oficial, pois ainda não teria assimilado a real dimensão da situação vivenciada. [...] Há, também, relatos de incompreensão e frustração diante de eventuais reconciliações. [...] Alguns dos policiais entrevistados relatam falta de pessoal e a morosidade do Judiciário, que estaria saturado. A formatação do processo penal espanhol obrigaria a vítima a relatar muitas vezes a situação vivenciada, com vitimização secundária⁶⁹.

É necessário admitir que são raras as experiências negativas com relação à Polícia. A especialização e o devido cuidado no atendimento às vítimas fazem a diferença nas políticas públicas contra a violência machista na Catalunha⁷⁰.

A pesquisa traz à tona algumas das dificuldades práticas para a persecução penal, tais como as relações de afeto entre autor e vítima, os efeitos que uma condenação pode trazer para a família e o temor quanto a uma modificação processual que vise obrigar a vítima a declarar⁷¹. Vejamos:

Uma peculiaridade do modelo processual espanhol é a inexistência do monopólio para a ação penal. Em algumas províncias, associações de defesa das mulheres e setores da administração pública constituem-se acusadores em casos graves de violência contra a mulher. Nos últimos anos, especialmente em Barcelona, houve poucos casos de persecução penal privada⁷².

⁶⁸ ÁVILA, Thiago André Pierobom; MACHADO, Bruno Amaral; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; TÁVORA, Mariana Fernandes. *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: Esmpu, 2014. p. 83.

⁶⁹ Ibidem, p. 83 -84.

⁷⁰ Ibidem, p. 84.

⁷¹ Ibidem, p. 88.

⁷² Ibidem, p. 89.

Em pesquisa qualitativa com vítimas tanto de Madri quanto de Barcelona, pôde-se observar a fundamental importância das terapias psicológicas para quebrar o ciclo da violência e, também, a importância de preparar as vítimas para as audiências que serão realizadas. O autor Bruno Amaral Machado leciona que “na pesquisa de campo com as vítimas, destacam-se especialmente as experiências positivas com as unidades de atenção às mulheres”⁷³.

O sistema espanhol sofre críticas por ter como ênfase a resposta penal, sendo esta insuficiente para solucionar a tão complexa questão da violência contra a mulher⁷⁴. No entanto, existem divergências quanto a melhor forma de atuação:

Há, contudo, fortes defensores dos programas dirigidos ao agressor, a fim de responsabilizá-lo e motivá-lo à mudança de comportamento, o que traria benefícios também para a vítima e para o entorno familiar deste⁷⁵.

Existe debate acerca de um dispositivo da lei espanhola que dispõe que à vítima e às testemunhas é facultado o direito de declarar ou não em juízo, quando existir conflito moral em razão da relação com a parte envolvida no processo⁷⁶. Nota-se, no entanto, que:

Quase metades das absolvições foram motivadas pela opção da vítima por não declarar em juízo. Há estudos sobre as razões das vítimas: a falta de apoio psicológico antes e durante o processo e fatores jurídicos, como a obtenção ou não de ordem de proteção e a existência ou não de assessoramento jurídico. [...] Na pesquisa realizada constatou-se que, do total de 23 mulheres entrevistadas, 6 decidiram renunciar a declarar. Os relatos variam: medo de represálias; sentimento de que o Sistema de Justiça Criminal não propicia proteção eficiente; receio de que não se tenham condições de se manter economicamente; medo de que se possa perder a

⁷³ ÁVILA, Thiago André Pierobom; MACHADO, Bruno Amaral; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; TÁVORA, Mariana Fernandes. *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: Esmpu, 2014. p. 103.

⁷⁴ Ibidem, p. 109.

⁷⁵ Ibidem, p. 113.

⁷⁶ Ibidem, p. 117.

guarda dos filhos ou que estes sejam de alguma forma prejudicados⁷⁷.

Já aquelas mulheres que decidiram declarar ressaltam as condições determinantes para buscar o amparo legal: apoio da família e dos amigos, bem como o sentimento de acolhimento, amparo e proteção⁷⁸. Não obstante, é curioso o fato de que mais da metade das mulheres entrevistadas disserem que são os próprios advogados e magistrados que as aconselham a não denunciar⁷⁹.

Por fim, segundo Bruno Amaral Machado, fica demonstrado que “o sentimento de justiça vincula-se, em grande parte, à sensação de reparação e de proteção, de que a vítima possa recuperar-se e não ser novamente agredida”⁸⁰.

⁷⁷ ÁVILA, Thiago André Pierobom; MACHADO, Bruno Amaral; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; TÁVORA, Mariana Fernandes. *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: Esmpu, 2014. p. 117.

⁷⁸ Ibidem, p. 118.

⁷⁹ Ibidem, p. 118.

⁸⁰ Ibidem, p. 119.

3 NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO PENAL

3.1 Da ação penal pública

A regra, no Código Penal, é que os crimes serão objetos de ações penais de iniciativa pública e incondicionada, sendo exceções os delitos de iniciativa privada e os de iniciativa pública condicionada à representação, que devem, sempre, vir expressos em lei⁸¹.

Em breves palavras, muito bem colocadas pelo ilustre professor Aury Lopes, temos:

Na sistemática brasileira, para saber de quem será a legitimidade ativa para propor a ação penal, deve-se analisar qual é o delito (ainda que em tese) praticado, verificando no Código Penal a disciplina definida para a ação processual penal. Mas não basta analisar o tipo penal supostamente praticado, deve-se verificar todo o “Capítulo” e às vezes até o Título no qual estão inseridos o capítulo e a descrição típica[...]. Contudo, se verificada a disciplina do Código Penal nenhuma referência existir em relação à ação processual penal, significa que ela será de iniciativa pública e incondicionada, cabendo ao Ministério Público exercê-la. Por outro lado, será de iniciativa pública condicionada quando o tipo penal expressamente disser que “somente se procede mediante representação” ou que “somente se procede mediante requisição do Ministro da Justiça” (v.g. art. 45, parágrafo único, do CP). Por fim, será de iniciativa privada (pois todas as ações são públicas, como explicado anteriormente) quando o Código Penal disser expressamente que “somente se procede mediante queixa”⁸².

Temos que trazer à baila, ainda, o princípio da obrigatoriedade, que rege toda a instrumentalidade processual das ações penais de iniciativa pública. Por esse princípio temos que o Ministério Público tem o dever de oferecer a denúncia sempre que presentes as condições da ação, ou solicitar o arquivamento do inquérito quando não presentes essas condições. Nesse diapasão, vale lembrar que existem

⁸¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2011. p. 674.

⁸² LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2011. p. 364.

outros princípios decorrentes desse tema, os quais não são necessários para o deslinde desse tema⁸³.

Colocadas em tela essas considerações, passa-se a analisar de maneira breve os Gêneros da Espécie Ação Penal Pública.

3.1.1 Da ação penal pública incondicionada

Em sendo a regra da sistemática processual brasileira, essa ação será exercida através da DENÚNCIA, que é o instrumento processual específico da ação penal de iniciativa pública, exercida, segundo o artigo 129, I, da Carta Magna, privativamente pelo Ministério Público⁸⁴.

Entende-se que o objetivo desta regra geral é resguardar a paz social, o bem-viver, a convivência social harmônica. A preceituação constitucional mencionada (art. 5º, XXXV, CF/88) se dinamiza e realiza por meio da ação da parte, dando origem à ação judiciária, que se realiza por meio do processo. Este, por sua vez, *"é o instrumento técnico, ético, político e público de distribuição da justiça e que, embora iniciado pela ação da parte, com ela, no entanto, não se confunde"*⁸⁵. Noutras palavras, *"é o instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar conflitos"*⁸⁶.

Logo, em se tratando de crimes cuja ação penal é pública incondicionada temos que o Ministério Público é o detentor e fiel guardião, de maneira, aqui, mais precípua, dos mandamentos constitucionais criminais, cabendo a ele zelar pelo bom

⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 103 – 104.

⁸⁴ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2011. p. 675.

⁸⁵ TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e garantias individuais do processo penal brasileiro. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. P.60.

⁸⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 20 ed. ver. ampl. Editores Maheiros, 2004, p.22.

andamento social, denunciando aqueles que, mesmo em tese, cometeram determinados crimes⁸⁷.

3.1.2 Da ação penal pública condicionada à representação

Entende-se que a intenção legislativa é a mesma posta na ação penal pública incondicionada, no entanto, por motivos de honra (constrangimento), pessoais ou outros quaisquer que se possa imaginar, o ofendido deve manifestar sua intenção de ver o crime ser apurado, ou seja, ele deve representar à autoridade competente sua vontade na *persecutio criminis*, face seu agressor⁸⁸.

Pedimos vênias para, mais uma vez, citar o ilustre professor Aury, pois, com belas e resumidas palavras, traduz todo o conteúdo que merece ser dito neste tópico.

O diferencial nuclear dessa ação em relação à anterior está na exigência legal de que o ofendido (ou representante legal) faça a representação (ou requisição do Ministério Público quando a lei o exigir) para que o Ministério Público possa oferecer a denúncia. É uma ação de iniciativa pública, mas que esta condicionada a uma espécie de autorização do ofendido, para que possa ser exercida. Essa autorização é a “representação” ou, nos delitos praticados contra a honra do Presidente da República, a “requisição” do Ministro da Justiça (art. 145, parágrafo único, do CP)⁸⁹.

Logo, o menor potencial ofensivo do crime nem sempre é o fator primordial de conferir à vítima a responsabilidade da continuação da persecução penal. Não podemos esquecer que existem crimes – como aqueles crimes contra a dignidade sexual – que ofendem a honra da vítima face à sociedade e a ela é conferido o poder de representar, pois somente à ela cabe verificar se a continuação da ação penal lhe é prejudicial, podendo gerar danos morais, sociais e/ou psicológicos.

⁸⁷ GRECO, op cit., p. 675.

⁸⁸ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2011. p. 675.

⁸⁹ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2011. p. 376.

3.2 Da ação penal de iniciativa privada

As ações penais de iniciativa privada têm como titular um particular, tal fato as distingue das ações penais públicas que possuem como titular o Parquet. Nota-se que na ação penal privada o direito de deflagrar a *persecutio criminis* pertence ao ofendido ou ao seu representante⁹⁰.

Insta salientar que este tipo de ação penal é excepcional. Conforme ensina Nucci:

O Estado legitima o ofendido a agir em seu nome, ingressando com ação penal e pleiteando a condenação do agressor [...]. Verificamos em todas elas que há o nítido predomínio do interesse particular sobre o coletivo. É certo que, havendo um crime, surge a pretensão punitiva estatal, mas não menos verdadeiro é que existem certas infrações penais cuja apuração pode causar mais prejuízo à vítima do que se nada for feito. O critério, portanto, para se saber se o Estado vai ou não exercer a sua força punitiva depende exclusivamente do maior interessado⁹¹.

Em que pese seja oportunizado ao ofendido o direito de iniciar a ação penal, tal direito é regido por normas tais como decadência, renúncia, perdão e perempção⁹². É importante ressaltar que as normas supracitadas não são objeto do estudo aqui perpetrado. Prossegue-se no estudo da classificação das ações penais privadas, que se dividem em ação privada propriamente dita e ação privada subsidiária da pública.

3.2.1 Da ação privada propriamente dita

⁹⁰ MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. Campinas: BookSeller, 1997. p. 321.

⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 205 – 206.

⁹² Ibidem, p. 206.

Essa ação será exercida através de QUEIXA-CRIME, instrumento processual hábil a iniciar a persecução criminal. O legislador ofereceu a titularidade desta ação ao ofendido⁹³.

É bem verdade que toda infração penal atinge a ordem jurídica, ofendendo também o Estado. No entanto, algumas infrações penais podem causar maior prejuízo e constrangimento com a intervenção do Estado do que se ficar impune.

É exatamente pelo exposto que os princípios que regem as ações penais privadas são os da oportunidade, disponibilidade e indivisibilidade. O primeiro diz respeito à análise de conveniência ou não para propor a ação penal, cabendo ao ofendido. O segundo significa que mesmo depois de proposta haverá possibilidade de dispor da ação penal. O último, conforme o artigo 48 do Código de Processo Penal “*a queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade*”, ou seja, o ofendido não pode optar quem deseja processar ou não, mas pode escolher se quer processar⁹⁴.

3.2.2 Da ação privada subsidiária da pública

É uma ação capaz de permitir ao ofendido fiscalizar o trabalho do órgão encarregado de conduzir a persecução penal. Isto porque caso o Ministério Público deixe de oferecer denúncia dentro do prazo, por desídia, é facultado ao particular iniciar a ação penal, mediante o oferecimento de QUEIXA-CRIME⁹⁵.

⁹³ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2011. p. 677.

⁹⁴ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2011. p. 680.

⁹⁵ Ibidem, p. 677 – 678. .

A Carta Magna em seu artigo 5, LIX, dispõe que “*será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal*”.

Segundo o artigo 29 do Código de Processo Penal:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal⁹⁶.

A disposição contida no artigo mencionado se justifica em razão da natureza da ação ser pública. Segundo Greco “*enquanto o particular estiver a frente dessa ação penal, o Ministério Público funcionará, obrigatoriamente, como fiscal da lei, assumindo a posição original de parte nos casos de negligência do querelante*”⁹⁷.

⁹⁶ BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 11 jun. 2014.

⁹⁷ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2011. p. 679.

4 LEI Nº 9.099/95 - INSTITUTOS DESPENALIZADORES

4.1 Conceito

A Constituição Federal de 1988, segundo Capez “*determinou ao legislador a classificação das infrações penais em pequeno, médio e grande potencial ofensivo*”⁹⁸.

Aos delitos de baixa potencialidade lesiva a Carta da República destinou seu artigo 98, I:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau⁹⁹;

É possível notar que o objetivo aqui não é uma jurisdição de conflito, mas sim de uma jurisdição de consenso, que busca a conciliação entre as partes e até mesmo evita a instauração do processo¹⁰⁰.

Conforme ensina Capez:

O critério informativo dos Juizados Especiais Criminais reside na busca da reparação dos danos à vítima, da conciliação civil e penal, da não aplicação de pena privativa de liberdade e na observância dos seguintes princípios:

- a) oralidade [...];
- b) informalidade [...];
- c) economia processual [...];
- d) celeridade [...];
- e) finalidade e prejuízo¹⁰¹.

Em 26 de novembro de 1995, entra em vigor a Lei nº 9.099, que inicialmente, definia o conceito de crimes de menor potencial ofensivo em seu artigo

⁹⁸ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação penal especial. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 597.

⁹⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁰⁰ CAPEZ, op cit., p. 598.

¹⁰¹ Ibidem, p. 600

61 e limitava o julgamento pelos Juizados Especiais Criminais dos crimes ou contravenções cuja pena máxima não fosse superior a 01(um) ano¹⁰².

Atualmente, a redação do art. 61 foi modificada pela Lei nº 11.313/2006, de modo que se consideram infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a Lei comine pena máxima não superior a 02(dois) anos, cumulada ou não com multa¹⁰³.

Segundo o artigo 129 do Código Penal, a respeito da lesão leve, verbis:

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Já na Lei dos Juizados Especiais:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Portanto, sob uma rápida análise, poderíamos chegar à conclusão de que, como lesão corporal tem pena máxima de 01(um) ano, estaria tipificada como um crime de menor potencial ofensivo, devendo por isso, sujeitar-se a todas as benesses oferecidas pelo ordenamento da Lei nº 9.099/1995, como por exemplo a transação penal e a suspensão condicional do processo¹⁰⁴.

A Lei dos Juizados Especiais possui um rito bem célere, nota-se que sequer é realizado um inquérito policial, bastando a redação de um termo circunstanciado. O procedimento utilizado é o sumaríssimo, caracterizado pela oralidade, informalidade, economia processual e a celeridade. A Lei 9.099/95

¹⁰² CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação penal especial. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 601.

¹⁰³ Ibidem, p. 603.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 643.

permite a transação penal, através da composição de danos, e, também de penas restritivas de direito, pena de multa e a suspensão condicional do processo¹⁰⁵.

No entanto, a Lei nº 11.340/2006, Maria da Penha, trouxe algumas peculiaridades que merecem destaque, relativamente ao crime de lesão corporal leve cometido contra mulher, em ambiente familiar. Isso porque tal lei afastou expressamente a incidência da Lei nº 9.099/1995, que havia instituído a obrigatoriedade de representação do ofendido nos crimes por ela regidos¹⁰⁶.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Passa-se, então, ao estudo dos dispositivos da Lei Maria da Penha que afastam a aplicação da Lei dos Juizados Especiais.

4.2 Posicionamentos quanto à vedação contida no artigo 41 da Lei 11.340/06

4.2.1 Dispositivo que afasta os institutos da Lei nº 9.099/95

É importante lembrar que a Lei nº 11.340/06 não cria um procedimento próprio para os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. O procedimento para crimes que envolvam violência doméstica será o adequado para o respectivo montante de pena, por exemplo o crime de homicídio, ainda que perpetrado contra a mulher em âmbito doméstico, será julgado, conforme disposição constitucional, pelo Tribunal do Júri. Nota-se que quando não existir Juizado Especial de violência doméstica, os processos terão seguimento nas Varas Criminais comuns, no entanto, as regras dispostas na Lei Maria da Penha serão respeitadas, como, por exemplo, a concessão de medida protetiva à mulher.

¹⁰⁵ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 103.

¹⁰⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação penal especial. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 643.

Portanto, vale ressaltar, que a Lei Maria da Penha apenas traz algumas peculiaridades que vão interferir no procedimento comum.

A Lei nº 11.340/06 autoriza a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica, conforme o seu artigo 14:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁰⁷.

É bem verdade que com a edição da Lei Maria da Penha, em um primeiro momento houve estranheza, em razão da exclusão da competência dos Juizados Especiais Criminais para processar os crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁰⁸.

Segundo o artigo 88 da Lei nº 9.099/95 o crime de lesão corporal leve e de lesão culposa só se promove mediante representação. Dessa forma, o referido artigo alterou a natureza do crime de lesão corporal leve para um crime de ação penal condicionada à representação¹⁰⁹.

Já o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 dispõe que não se aplica a Lei nº 9.099/95 nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Procede-se, então, a análise dos dois posicionamentos firmados acerca do dispositivo acima mencionado¹¹⁰.

Tendo em vista a contradição das leis alguns doutrinadores sustentavam que a vedação da aplicação da Lei nº 9.099/95 dizia respeito apenas aos institutos

¹⁰⁷ LEI Nº 11.340, de 7.08.2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 20 jun. 2014.

¹⁰⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 612.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 613.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 612.

despenalizadores da Lei, como por exemplo a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição de danos¹¹¹.

Outra parte da doutrina defendia que a Lei nº 9.099/95 não se aplicava por inteiro e como a natureza da ação penal ser condicionada à representação nos crimes de lesão corporal leve estava na referida Lei, também não poderia ser aplicada. Entendendo, portanto, que nos casos de lesão corporal leve a ação penal deveria ser pública incondicionada¹¹².

4.2.2 *Divergência Doutrinária*

A divergência surge, tendo em vista que a própria Lei nº 11.340 faz menção à ação penal pública condicionada a representação em seu artigo 16 e em seu artigo 12, I senão vejamos:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público¹¹³.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada¹¹⁴;

Insta salientar que no artigo 16 supracitado há, na verdade, a possibilidade de uma retratação da representação. Isto porque a representação já foi feita, restando, portanto, a alternativa da retratação, que pode ocorrer até o

¹¹¹ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 113.

¹¹² *Ibidem*, p. 119.

¹¹³ LEI Nº 11.340, de 7.08.2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 20 jun. 2014.

¹¹⁴ LEI Nº 11.340, de 7.08.2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 20 jun. 2014.

recebimento da denúncia¹¹⁵. É possível perceber, então, que a norma explicitada no artigo 16 da Lei Maria da Penha se difere da regra contida no artigo 25 do Código de Processo Penal, visto que este último dispõe ser a representação irretratável, após o oferecimento da denúncia.

O momento da retratação, a depender do crime – se submetido à Lei Maria da Penha ou ao Código Penal – é distinto. Se o crime estiver amparado pela Lei Maria da Penha a retratação só poderia ocorrer até o recebimento da denúncia, já se o amparo estiver no Código Penal a retratação pode ser realizada até o oferecimento denúncia.

Deve-se analisar se o 41 artigo afasta a incidência da Lei 9.099/1995, *in totem*, ou apenas afasta as medidas despenalizadoras ali inseridas.

Aqueles que entendem ser este crime específico de Ação Penal Pública Incondicionada, o fazem baseados na premissa de que o referido crime (sem distinção de vítima) sempre se processou mediante esse tipo de Ação e que, somente a partir da Lei nº 9.099/95, passou-se a exigir a representação da vítima.

Alegam ainda que a Lei Maria da Penha afastou a incidência da aludida lei, afastando assim a necessidade de representação em crimes de lesão corporal leve cometidos contra mulher em ambiente doméstico, devendo, portanto, como outrora, ser processado mediante ação penal pública incondicionada.

É necessário ter em mente que os defensores de que a Lei Maria da Penha afasta somente as medidas despenalizadoras elencadas na Lei nº 9.099/1995 - acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo – o fazem baseados, entre outras premissas e em estudos sociológicos, de que, o crime

¹¹⁵ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 116.

deve ser condicionado à representação, portanto, a ofendida poderia se retratar frente ao Juiz e ao Promotor, quando da realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/2006, momento em que o magistrado poderá aferir a real vontade da vítima¹¹⁶.

¹¹⁶ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 114 - 115.

5. DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.424

5.1 Do julgamento realizado pela Suprema Corte .

A edição da Lei Maria da Penha trouxe um grande avanço para a legislação pátria, pois tem com fim precípua proteger a mulher contra a violência doméstica e familiar. Contudo, a Lei trouxe uma lacuna ao não especificar a natureza da ação penal nos casos dos crimes de lesões corporais leves¹¹⁷.

Conforme já estudado, parte da doutrina e jurisprudência entendia que a proibição de aplicação da Lei nº 9.099/95 dizia respeito apenas aos benefícios concedidos pela Lei, como por exemplo a transação penal¹¹⁸.

No entanto, outra parte defendia que a Lei nº 9.099/95 não poderia ser aplicada por inteiro. Logo, se a previsão de representação nos casos de crime de lesão corporal leve estava na Lei dos Juizados Especiais, também não poderia ser aplicada. Prevalencia, desse modo, a regra geral contida no Código Penal de ser a ação pública condicionada¹¹⁹.

O impasse acerca do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 só teve fim no dia 09 de Fevereiro de 2012, quando do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424.

O Procurador Geral da República propôs a ADI visando dar aos dispositivos previstos no artigo 12, I, 16 e 41 da Lei nº 11.340/06 interpretação conforme a Constituição, isto é, quando uma lei possuir vários significados

¹¹⁷ SOUZA, Sérgio Ricardo. *Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher. Lei Maria da Penha 11.340/2006*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 95.

¹¹⁸ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 113.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 120.

possíveis, deve-se preferir aqueles que são compatíveis com a Constituição afastando-se os demais.

Dessa forma, pugnavam-se pelo entendimento de que a Lei nº 9.099/95 não se aplicava a crimes definidos na Lei Maria da Penha, devendo ser a ação pública incondicionada nos casos de lesão corporal leve e, ainda, que o artigo 12, I e 16 se aplicariam a outros casos em que a ação seja condicionada à representação, externos à Lei dos Juizados Especiais¹²⁰.

Houve também pedido cautelar no sentido de afastar por completo a aplicação da Lei nº 9.099/95 e, por conseguinte, ser reconhecida a natureza pública incondicionada aos crimes de lesão corporal leve, bem como pedido subsidiário, no caso da Suprema Corte entendesse pela inadequação do meio utilizado, que a ação fosse recebida como Arguição de Descumprimento De Preceito Fundamental¹²¹.

Proposta a ADI 4.424, a Presidência da República entendeu pelo cabimento do pedido formulado. A Câmara dos Deputados decidiu não se manifestar. Já o Senado Federal se posicionou contra a ADI, sob o argumento de que matéria atinente à natureza de ação penal é infraconstitucional, não sendo, portanto, tema constitucional passível de controle pelo Supremo Tribunal Federal¹²².

¹²⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012, petição inicial. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/mulher/combate-violencia/atuacao-do-mpf/ADI-4424-leimariadapenha_PGR.pdf> Acesso em 07 jun. 2014.

¹²¹ KNIPPEL, Edson Luz e NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. *Violência Doméstica a Lei Maria da Penha e as Normas de Direitos Humanos no Plano Internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010. p. 146-147.

¹²² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012.

A Suprema Corte julgou procedente, por maioria de votos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 ajuizada pelo Procurador Geral da República em relação aos artigos 12, I, 16 e 41 todos da Lei nº 11.340/06¹²³.

O artigo 16 da Lei Maria da Penha diz que as ações penais públicas são condicionadas à representação da vítima, mas, para a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, essa circunstância acaba por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres¹²⁴.

O Relator, Ministro Marco Aurélio, fundamentou seu voto no sentido de que cabe ao Estado coibir a violência dentro do âmbito das relações familiares (artigo 226, §8º CF). Disse ainda que em mais de 90% dos casos há renúncia à representação. Isto porque a mulher, vítima de violência, encontra uma série de dificuldades para levar adiante um processo contra o seu agressor¹²⁵. Nas palavras do Ministro:

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que impede de romper com o estado de submissão¹²⁶.

O Ministro reforça que, nos casos de violência doméstica, a desigualdade da mulher é latente. Desse modo, não resta alternativa senão a intervenção do Estado. Nota-se que a intervenção estatal advém do respeito à dignidade humana e da promoção da igualdade material. Assim, deve-se interpretar a Constituição como

¹²³ Supremo Tribunal Federal – STF. [Home Page], Brasil, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

¹²⁴ Supremo Tribunal Federal – STF. [Home Page], Brasil, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

¹²⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012.

¹²⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012.

um todo harmônico, decidindo-se por dar interpretação conforme aos artigos 12, I, 16 e 41 da Lei nº 11.340/06, afastando-se a aplicação da Lei nº 9.099/95 e tornando-se a ação penal pública incondicionada nos casos de lesão corporal leve perpetradas como violência doméstica¹²⁷.

A primeira a acompanhar o Relator foi a Ministra Rosa Weber. Em seu voto entendeu que é um verdadeiro atentando à dignidade humana exigir da mulher, já tão fragilizada, a representação. Ressaltou que independentemente do *quantum* de pena, não se deve aplicar a Lei nº 9.099/95 nos casos envolvendo violência doméstica. Afirmou ainda que, condicionar a ação penal significaria impor à vítima uma renúncia a sua segurança e saúde, visto que não há medidas satisfatórias de proteção. Entendeu, portanto, que nesses casos, processa-se mediante ação penal pública incondicionada¹²⁸.

O Ministro Celso de Mello teve como fundamento principal o artigo 226, §8º da Constituição Federal, ou seja, fundamentou seu voto no sentido de que é dever do Estado coibir a violência doméstica. Nesse sentido, o Estado deve agir de forma efetiva contra casos de violência contra mulher, buscando o fim precípua da Lei nº 11.340/06 e respeitando a dignidade humana. Decidiu por afastar do âmbito da Lei nº 9.099/95 os casos de violência doméstica e, em suas palavras, “*com todas as consequências, não só no plano processual, mas também no plano material*”¹²⁹.

Para o Ministro Ayres Britto, deve-se levar em consideração toda a história machista e patriarcal envolvida na questão. O fato é que, muitas vezes, as mulheres agredidas suportam as agressões e, talvez, por isso, seja necessária a

¹²⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012.

¹²⁸ Supremo Tribunal Federal – STF. [Home Page], Brasil, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br-portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

¹²⁹ Supremo Tribunal Federal – STF. [Home Page], Brasil, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br-portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

intervenção estatal para protegê-las. Entende que o mais adequado é afastar a necessidade de representação nos casos elencados¹³⁰.

O Ministro Joaquim Barbosa frisou que a Constituição assegura proteção a grupos considerados vulneráveis. Desse modo, quando uma lei editada com o fim de proteger grupos em situação de vulnerabilidade se tornar ineficiente, é dever da Suprema Corte decidir por políticas de proteção¹³¹.

Já o Ministro Gilmar Mendes expressou não ter se convencido ainda da melhor forma de proteção da mulher nesses casos, isto é, se é melhor valer-se de ação penal pública condicionada ou incondicionada. Contudo, resolveu acompanhar o Relator, alegando a possibilidade de rever a decisão¹³².

O Ministro Ricardo Lewandowski, justificou seu voto da seguinte forma:

Penso que estamos diante de um fenômeno psicológico e jurídico, que os juristas denominam de vício da vontade, e que é conhecido e estudado desde os antigos romanos. As mulheres, como está demonstrado estatisticamente, não representam criminalmente contra o companheiro ou marido em razão da permanente coação moral e física que sofrem e que inibe a sua livre manifestação da vontade¹³³.

A Ministra Carmen Lúcia mostra que a Constituição é sistema aberto de regras, ou seja, está em constante transformação, tendo em vista que o pensamento acerca de determinados assuntos evoluem ao longo do tempo, ocorrendo da mesma forma quanto aos direitos das mulheres. Defende que é dever do Estado intervir em relações conjugais quando em razão delas ocorrer violência, encontrando respaldo no dever constitucional de coibir a violência doméstica¹³⁴.

¹³⁰ Supremo Tribunal Federal – STF. [Home Page], Brasil, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

¹³¹ Supremo Tribunal Federal – STF. [Home Page], Brasil, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

¹³² Supremo Tribunal Federal – STF. [Home Page], Brasil, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

¹³³ Supremo Tribunal Federal – STF. [Home Page], Brasil, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

¹³⁴ Supremo Tribunal Federal – STF. [Home Page], Brasil, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

O Ministro Dias Tóffoli, também sustentou seu voto com base no artigo 226, §8º da Constituição Federal, entendendo que o Estado é responsável pela promoção da dignidade humana, independentemente de raça, cor e sexo¹³⁵.

Por fim, o Ministro Luiz Fux defende que:

Sob o ângulo da tutela da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da República Federativa do Brasil, exigir a necessidade da representação, no meu modo de ver, revela-se um obstáculo à efetivação desse direito fundamental porquanto a proteção resta incompleta e deficiente, mercê de revelar subjacentemente uma violência simbólica e uma afronta a essa cláusula pétrea¹³⁶.

Nessa esteira, os autores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto afirmam que o interesse público deve prevalecer, nos casos em tela, pois, muitas vezes, as mulheres agredidas dependem de seus parceiros afetiva e financeiramente, o que prejudica a sua capacidade postulatória¹³⁷.

5.1.1 Entendimento firmado no sentido de modificar a ação penal para pública incondicionada

A Ação Direta de Constitucionalidade foi submetida ao Plenário da Suprema Corte que decidiu, por maioria de votos, pela procedência da ação ajuizada pelo Procurador Geral da República.

Como dito, o Relator do processo foi o Ministro Marco Aurélio. A autora Maria Berenice Dias bem ilustrou o voto do Ministro:

Segundo o Relator, Ministro Marco Aurélio, a constitucionalidade do artigo 41 dá concretude, entre outros, ao art. 226, §8º, da CF, dispositivo que se coaduna com o que propunha Ruy Barbosa, segundo o qual a regra de igualdade é tratar desigualmente os

¹³⁵ Supremo Tribunal Federal – STF. [Home Page], Brasil, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br-portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

¹³⁶ Supremo Tribunal Federal – STF. [Home Page], Brasil, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br-portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

¹³⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008. p. 210

desiguais. Isto porque a mulher, ao sofrer violência no lar, encontra-se em situação desigual perante o homem¹³⁸.

O Ministro questionou se a dignidade da pessoa humana e se a disposição contida no artigo 226 da Constituição Federal, qual seja a que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência doméstica, estão sendo respeitadas ao condicionar a ação, nos casos de lesão leve, à representação. Dessa forma, entendeu por bem não conceder a medida cautelar, visto que o tema dependeria de uma melhor e mais profunda análise¹³⁹.

Prosseguindo em seu voto, já na análise de mérito, o Ministro reforça que muitas vezes as mulheres agredidas desistem da representação não porque realmente o querem, mas sim por terem esperança de que o agressor vai mudar de comportamento¹⁴⁰.

Diz também que é notória a desigualdade da mulher perante o homem e que, por isso, existe a necessidade do tratamento ser diferenciado. Trata-se da promoção da igualdade material consubstanciada nos artigos 1º, III, com o princípio da dignidade da pessoa humana, artigo 5º, I, com o princípio da igualdade e no artigo 5º, XLI, com a inibição de atentados contra os direitos e liberdades fundamentais, todos da Constituição Federal¹⁴¹.

O Relator demonstra a fragilidade da manifestação da vítima em casos de violência doméstica, pois a representação envolve diversas circunstâncias como a convivência no lar e até mesmo possíveis represálias. Dessa forma, não existiria

¹³⁸ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 120.

¹³⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012.

¹⁴⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012.

¹⁴¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012.

razoabilidade e tampouco proporcionalidade na exigência da representação¹⁴².

Nessa esteira, CAVALCANTI, diz:

O grau de comprometimento emocional a que as mulheres estão submetidas por se tratar de comportamento reiterado e cotidiano, o medo paralisante que as impede de romper com a situação violenta, as ameaças constantes, a violência sexual, o cárcere privado e muitas outras violações de direitos humanos que geralmente acompanham a violência doméstica. [...] Inúmeros estudos têm demonstrado que a maioria dos homicídios cometidos contra as mulheres, os chamados crimes passionais ocorrem imediatamente após as separações. Nesses casos, as histórias se repetem: várias tentativas de separação, agressões e ameaças, idas e vindas a delegacias de polícia que, não raro, culminam em homicídio¹⁴³.

Diante do exposto entendeu ser procedente o pedido pleiteado pelo Procurador Geral da República, de modo que fosse dada aos artigos 12, I, 16 e 41 da Lei nº 11.340/06 interpretação conforme a Constituição. Lembra-se que a Corte julgou constitucional o artigo 41 da Lei acima mencionada, HC 106.212/MS¹⁴⁴. Logo, se o artigo 41 afasta a aplicação da Lei nº 9.099/95 e a exigência de representação nos casos de lesão corporal leve foi instituída por esse dispositivo, não há que se falar em necessidade de representação em casos de lesão leve relacionados à Lei Maria da Penha. Portanto, a natureza da ação é pública incondicionada¹⁴⁵. Isto é o membro do Ministério Público pode promover a ação penal sozinho, visto que será irrelevante a vontade da vítima.

Ressalta-se a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça após o julgamento pela Suprema Corte da ADI 4.424 acerca da questão abordada no presente trabalho, conforme ementa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PENAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CP. VIOLÊNCIA

¹⁴² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012.

¹⁴³ CAVALCANTI, Stella Valéria Soares de Farias. Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha” n.º 11.340/06. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 183.

¹⁴⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC n. 106.212/MS, Relator: Ministro Marco Aurélio, DJe 13/06/2011).

¹⁴⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012.

DOMÉSTICA CONTRA MULHER. ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. ADIn N. 4.424/DF(grifo nosso). AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn n. 4.424/DF, - em que se declarou a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, afastando a incidência da Lei 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar, contra a mulher, independentemente da pena prevista -, **é firme nesta Corte a orientação de que que o crime de lesão corporal, mesmo que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada.** Precedentes.

Agravo regimental improvido. (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 40934, MARILZA MAYNARD, 13/11/2012)¹⁴⁶. **Grifo nosso**

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal o tema foi pacificado, ao menos na jurisprudência. Isto porque a Ação Direta de Constitucionalidade possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.

5.1.2 Entendimento vencido no sentido de permanecer como ação penal pública condicionada.

Em outro giro, o Ministro Cezar Peluso, então Presidente da Suprema Corte, foi o único que não acompanhou o voto do Relator quando do julgamento da supramencionada ADI. Ponderadamente, ele alertou para os riscos e a seriedade da decisão sustentada pelo Supremo Tribunal Federal. No seu entendimento, a Lei nº 9.099/95 deveria sim ser aplicada, tendo em vista que daria maior celeridade na resposta aos casos de violência doméstica e, por conseguinte, traria maior eficácia quanto à proteção das vítimas¹⁴⁷.

O Ministro entende que integra o respeito à dignidade humana respeitar a vontade da vítima quanto ao seu destino, sendo ela a responsável por ele. Fugindo,

¹⁴⁶ Superior Tribunal de Justiça – STJ. [Home Page], Brasil, 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=maria+da+penha+les%E3o+corporal+leve+representa%E7%E3o&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=6>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

¹⁴⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012.

desse modo, ao âmbito da tutela estatal adentrar na vida conjugal e decidir o que será melhor para a vítima¹⁴⁸.

O Ministro ressaltou que o legislador não foi leviano ao escolher o caráter condicional da ação e que, se o fez, teve diversos motivos que não poderiam ser desconsiderados¹⁴⁹.

Cezar Peluso acrescenta ainda que tornar a ação penal pública incondicionada pode trazer danos irreparáveis e ainda mais gravosos à vítima, pois tal fato não impede que o agressor continue a se comportar de forma violenta e que, muitas vezes, quando já houve a reconciliação do casal sobrevém uma condenação criminal não desejada por eles. Por fim, conclui que respeitar a dignidade da pessoa humana é, também, respeitar o desejo da mulher em ver processado ou não seu agressor¹⁵⁰.

Faz-se mister trazer à baila que o posicionamento do Ministro Cezar Peluso está em conformidade com posições outrora adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça, como, por exemplo, no Recurso Especial Nº 1.097.042 - DF (2008/0227970-6), de relatoria originária do MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA.

1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima.

¹⁴⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012.

¹⁴⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012.

¹⁵⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012.

2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras.

3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª TURMA, REsp nº 1097042 / DF (2008/0227970-6), REL. Min Napoleão Nunes Maia Filho, 21/05/2010)

Pede-se vênia para transcrever com inversão de parágrafos, o que foi proferido pelo Ilustríssimo Ministro Napoleão Nunes, vencido no Recurso Especial citado, que bem ilustra a questão:

19. Embora a história social, política e religiosa de todas as civilizações e culturas registre exemplos de mulheres extraordinárias, há uma multidão incontável de outras subjugadas, escravizadas, mutiladas e usadas como objeto de dominação, propriedade e posse, sobretudo nas chamadas sociedades periféricas, onde a pobreza grassa, a dependência campeia e a violência se alastra; creio que seria demasiado esperar de mulheres em tal situação que tenham aquele prefalado nível de autonomia decisória.

18. Nesse contexto, deixar-se ao encargo da vítima a decisão sobre a deflagração da persecução penal, representa, em última análise, reduzir ou negar eficácia dos propósitos protetivos da norma legal, um verdadeiro retrocesso, ao se restabelecer o estado de ineficácia por vezes verificado sob a égide da Lei 9.009/95; seria, ao meu modesto sentir – e digo isso com o maior respeito aos doutos pontos de vista em contrário – deixar de considerar que o temor, a ameaça, a dependência econômica e a pressão psicológica retiram da vítima da afronta a sua autonomia decisória ou imaginar que a mulher agredida no ambiente doméstico seria tão heróica, tão destemida e dotada de tanta coragem pessoal que poderia superar esses inegáveis fatores inibidores da sua decisão de representar contra o seu agressor.

Reafirmando seu anterior posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça, antes do julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, já havia decidido outras vezes no mesmo sentido, ou seja, posicionando-se pela condicionante:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95. RESTRIÇÃO. INSTITUTOS DESPENALIZADORES.

I - A intenção do legislador ao afastar a aplicação da Lei n.º 9.099/95, por intermédio do art. 41 da Lei Maria Penha, restringiu-se, tão somente, à aplicação de seus institutos específicos despenalizadores - acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo.

II - A ação penal, no crime de lesão corporal leve, ainda que praticado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, continua sujeita à representação da ofendida, que poderá se retratar nos termos e condições estabelecidos no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 (Precedentes).

III - O art. 16 da Lei n.º 11.340/06 autoriza ao magistrado aferir, diante do caso concreto, acerca da real espontaneidade do ato de retratação da vítima, sendo que, em se constatando razões outras a motivar o desinteresse da ofendida no prosseguimento da ação penal, poderá desconsiderar sua manifestação de vontade, e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal, desde que, demonstrado, nos autos, que agiu privada de sua liberdade de escolha, por ingerência ou coação do agressor.

Ordem concedida¹⁵¹. (STJ, Quinta Turma, HC 137620, FELIX FISCHER, 08/09/2009)

No mesmo sentido, o autor Pedro Rui da Fontoura Porto alega que, nos casos de lesão corporal leve cometida contra mulher no âmbito doméstico e familiar, a ação penal deve ser pública condicionada à representação. Isto porque acredita que, o fato da vítima possuir em suas mãos o poder de persuasão diante da ameaça de deflagrar uma ação penal, é mais eficaz contra o agressor do que o receio de uma possível constrição patrimonial durante o processo. O autor prossegue afirmando que, na maioria dos casos, as vítimas não desejam a prisão do agressor, mas tão somente que ele mude de comportamento¹⁵².

O autor Damásio de Jesus assevera um dos princípios do Direito Penal, qual seja o da Intervenção Mínima ou *Ultima Ratio*, desejando com isso demonstrar que este ramo do Direito deve interferir o mínimo possível na vida em sociedade. Assim, se a ação penal for pública incondicionada poderá ser um elemento de tensão e desagregação familiar, sendo, ainda, um retrocesso inaceitável. Na sua

¹⁵¹ Superior Tribunal de Justiça – STJ. [Home Page], Brasil, 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=maria+da+penha+les%E3o+corporal+leve+representa%E7%E3o&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=51>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

¹⁵² PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Anotações preliminares à Lei 11.340/2006 e sua repercussão em face dos Juizados Especiais Criminais*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8917/anotacoes-preliminares-a-lei-no-11-340-06-e-suas-repercussoes-em-face-dos-juizados-especiais-criminais>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

opinião o intuito da Lei nº 11.340/06 foi afastar apenas os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 e não a sua totalidade¹⁵³.

Por fim, Maria Lúcia Karam defende que a proteção dos direitos fundamentais não pode, simplesmente, “atropelar” os direitos e desejos dos titulares dos bens jurídicos sob proteção. Alega que não cabe ao Estado escolher com quem a vítima deve ou não se relacionar e nem a forma desse relacionamento, pois quem tem a melhor condição de avaliá-lo é própria pessoa. Acredita, ainda, que o fato da ação penal ser incondicionada não é a solução para o caso da violência doméstica, e, lembra a valiosa importância de um acompanhamento interdisciplinar do agressor quando necessário¹⁵⁴.

5.2 Do avanço jurídico conquistado com a incondicionalidade da ação penal

Como já estudado anteriormente, a regra no Código Penal brasileiro é de que as ações são públicas incondicionadas, salvo quando a lei expressamente designar outra forma¹⁵⁵.

No tipo penal previsto no artigo 129 do Código Penal – lesão corporal – o legislador não fez menção a nenhuma exceção, sendo, portanto, a ação penal pública incondicionada conforme preceitua a regra. Contudo, a Lei nº 9.099/95 dispôs sobre a necessidade de representação nos casos dos crimes de lesões corporais leves e culposas.

¹⁵³ JESUS, Damásio Evangelista de. *Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10889/da-exigencia-de-representacao-da-acao-penal-publica-por-crime-de-lesao-corporal-resultante-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

¹⁵⁴ KARAM, Maria Lúcia. *Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal*. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/_imprime.php?id=3328&idBol=198>. Acesso em: 15 jul. 2014.

¹⁵⁵ CP, art. 100: *A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.*

Em 2006, com o advento da Lei nº 11.340/06, a incidência da Lei dos Juizados Especiais é afastada, vindo à tona a discussão acerca da natureza jurídica da ação penal. Isto porque a Lei Maria da Penha, apesar de afastar a Lei nº 9.099/95, previa, de forma expressa, a necessidade de tomar a representação a termo (art. 12, I) e, ainda, a possibilidade da vítima se retratar dessa representação até o recebimento da denúncia (art. 16)¹⁵⁶.

O impasse só foi solucionado no ano de 2012, com o julgamento da ADI 4.424 pelo Supremo Tribunal Federal: “*a corrente majoritária da Corte acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, no sentido da possibilidade de o Ministério Público dar início a ação penal sem necessidade de representação da vítima*”¹⁵⁷.

Há um grande avanço jurídico, pois, hoje, o Ministério Público além de não precisar da representação da vítima, passou, também, a ter o dever de oferecer a denúncia sempre que presentes as condições da ação¹⁵⁸. Atualmente, o interesse em ver o agressor processado e condenado pertence ao Estado¹⁵⁹.

Nos dias que correm, percebe-se, claramente, a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao tema, coadunando com a decisão da Suprema Corte, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 129, § 9º, DO CP. LEI MARIA DA PENHA. ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NATUREZA INCONDICIONADA DA AÇÃO PENAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA PERSECUÇÃO ESTATAL. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO À QUO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4.424/DF, em conformidade com os arts. 12, I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/2006,

¹⁵⁶ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 175.

¹⁵⁷ Supremo Tribunal Federal – STF. [Home Page], Brasil, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em: 15 jul.2014.

¹⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 103 – 104.

¹⁵⁹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Geral*. 13. ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2011. p. 676.

estabeleceu que, nos casos de lesão corporal no âmbito doméstico, seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, a ação penal é sempre pública incondicionada.

2. No caso, a pena máxima é de 3 anos (art. 129, § 9º, do CP), seguindo-se lapso prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do CP), este não restou verificado após os fatos narrados nos autos, ou seja, no ano de 2007.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma AgRg no REsp 1380525 / DF, REL. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 03/09/2013).

Entende-se ser essa decisão a mais acertada, visto que, no aludido artigo 41, não há qualquer menção a exceções, o que faz entender que o melhor caminho seria o afastamento integral da lei dos juizados e não apenas de suas medidas despenalizadoras¹⁶⁰.

Em que pese a novel dogmática penal, no sentido de conciliar e transigir, visando a humanização das penas e a harmonização entre os sujeitos do crime, nota-se que aqueles que julgam ser esse crime de ação penal condicionada, pecam ao esquecer de avaliar toda a complexidade e horrores vivenciados pelas mulheres agredidas.

Logo, não levam em consideração que, até chegar ao ponto de intentarem algum procedimento, mesmo que somente policial, estas mulheres-vítimas passaram por momentos de ameaças diárias, físicas e psicológicas, contra si próprias e contras seus afetos, na maioria das vezes filhos do casal. E por tais motivos, por medo de represálias, acabam por suportarem cargas realmente exorbitantes, que chegam ao cume da barbárie.

¹⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 119.

Tudo isso pode começar com uma ação penal decorrente de uma aparentemente simples lesão corporal leve. O agressor, após ter ciência da ação, muitas vezes, mesmo diante do deferimento de medidas protetivas, ameaça tanto a vítima quanto seus entes queridos, coagindo-a de forma moral, e, tornando o fato insusceptível de fácil prova. Desse modo, consegue que a vítima volte atrás e não ofereça representação ou que ela se retrate com tal veracidade (e o medo tem a força de conseguir isto) que nem mesmo o juiz – no seu trabalho cotidiano e, por vezes, apressado - conseguirá diferenciar a realidade da versão a ele trazida.

E ainda, por uma mera formalidade que é a representação, um crime maior poderá ser efetivado caso não sejam fulminadas as más intenções do agressor quando ainda em fase de simples lesões.

Não podemos interpretar qualquer norma de modo literal, sem inferir o caráter que norteou a criação da lei. No caso da Lei Maria da Penha, o legislador quis dar maior e melhor proteção à mulher vítima de crimes em ambiente doméstico, por entender que dentro daqueles momentos ela teria reduzida capacidade de auto-defesa e de ação, quaisquer que sejam elas – judiciais, policiais, etc - haja vista estar em jogo a sua integridade física/moral/psicológica e de seus familiares, em especial seus filhos¹⁶¹.

Logo, retirando de sua esfera de poder a representação, estaria alcançando o fim precípua da norma, pelo fato de o agressor saber que independe da vítima a continuidade ou não das consequências de sua atitude criminosa.

Concluindo, seria um disparate pensar que, uma lei que traz em seu bojo diversos procedimentos para tratar rigorosamente a violência doméstica (a exemplo

¹⁶¹ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 42.

artigos 17, 41 e 61), traga, simultaneamente um ponto isolado que possa ser interpretado a favor do seu agressor.

CONCLUSÃO

Em observância a um contexto histórico machista e patriarcal, marcado pela relação de submissão da mulher em relação ao homem, é necessária a promoção da igualdade prevista na Constituição – especificamente a igualdade material - tratando, portanto, de forma desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade.

A Lei Maria da Penha foi uma verdadeira conquista, tendo como papel primordial coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Antes do advento da Lei, aplicava-se aos crimes de lesão corporal leve a Lei nº 9.099/95, pois o crime era tipificado como de menor potencial ofensivo. Os juízes tinham então a possibilidade de extinguir rapidamente os processos aplicando penas alternativas, muitas vezes, de natureza pecuniária.

Contudo, a Lei nº 11.340/06 surpreendeu ao vedar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais a crimes cometidos sob o âmbito de sua incidência. Dessa forma, afastou os institutos despenalizadores que eram muito vantajosos e benevolentes para com os agressores.

Ocorre que, com a disposição contida na Lei Maria da Penha no sentido de afastar a aplicação da Lei nº 9.099/95, surgiu uma grande divergência doutrinária e jurisprudencial no tocante à natureza da ação penal nos casos de lesão corporal leve praticada em âmbito doméstico.

Alguns defendiam que a vedação dizia respeito apenas aos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Outros sustentavam que a Lei não se aplicava por inteiro e, como, a necessidade de representação nos crimes de lesão corporal

leve estava ali prevista, também não se aplicava, por conseguinte, nesses casos, a regra seria aquela estabelecida pelo Código Penal, ou seja, ser a ação pública incondicionada.

Para por fim à controvérsia, a questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em 09 de fevereiro de 2012, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 ajuizada pela Procuradoria Geral da República.

Concluiu-se pelo entendimento de que a ação não deveria ser de natureza condicionada à representação. Logo, por maioria de votos, a Corte Constitucional entendeu que, os crimes de lesão corporal leve, cometidos em face da mulher em relações doméstica e familiares, se processam mediante ação penal pública incondicionada.

Vale lembrar os principais fundamentos da decisão: promoção da igualdade, tendo em vista o contexto histórico de submissão envolvido; coibir a violência em âmbito doméstico é dever do Estado; não é razoável e proporcional exigir da vítima fragilizada a representação; e, a proteção da dignidade humana.

Dessa forma, hoje, basta a *noticia criminis*, levada ao conhecimento da autoridade por qualquer pessoa, para autorizar a ação do Ministério Público, isto é, a apuração da infração penal independe de qualquer condição específica. Estando presentes as condições da ação é dever do Ministério Público dar início à persecução penal. Assim sendo, é possível uma atuação de fato do Estado nos crimes em comento.

Não se pode esquecer o fim precípuo da Lei Maria da Penha – criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Desse modo, não resta outra solução mais razoável senão desincumbir a mulher do ônus da representação e atribuí-lo ao Estado. O artigo 226, §8º da Constituição bem

ilustrou que a defesa contra a violência doméstica é dever do Estado e não das vítimas agredidas já tão vulneráveis.

A decisão no julgamento da ADI nº 4.424 representou um marco, visto que se tratou de um verdadeiro avanço jurídico no tocante aos direitos conquistados pelas mulheres. Tal decisão está em perfeita harmonia com o escopo da Lei, bem como com os princípios da igualdade e da dignidade humana. Não é possível admitir a perpetuação das agressões contra a mulher, de forma que se deve, sim, primar por uma resposta penal mais séria e severa, que realmente proteja todas as “Marias” que precisem de seu amparo.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom; MACHADO, Bruno Amaral; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; TÁVORA, Mariana Fernandes. *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: Esmpu, 2014

BRANDÃO, Nuno. A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. *Julgar*, Coimbra, n. 12, p. 13, Nov. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 jun. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 11 jun. 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012.

_____. ADI 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012, petição inicial. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/mulher/combate-violencia/atuacao-do-mpf/ADI-4424-leimariadapenha_PGR.pdf> Acesso em: 11 fev. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. [Home Page], Brasil, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em: 13 jul. 2012.

CAMPOS, Carmen Hein. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: legislação penal especial*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASADO FILHO, Napoleão. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALCANTI, Stella Valéria Soares de Farias. Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha” n ° 11.340/06. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista, Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 20 ed. ver. ampl. Editores Maheiros, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista de. Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10889/da-exigencia-de-representacao-da-acao-penal-publica-por-crime-de-lesao-corporal-resultante-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/_imprime.php?id=3328&idBol=198>. Acesso em: 15 jul. 2014.

KNIPPEL, Edson Luz e NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. Violência Doméstica a Lei Maria da Penha e as Normas de Direitos Humanos no Plano Internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2011.

MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. Campinas: BookSeller, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel. O crime de violência doméstica. Revista do Ministério Público, Lisboa, n. 122, p. 133-174, abr. – jun. 2010.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Anotações preliminares à Lei 11.340/2006 e sua repercussão em face dos Juizados Especiais Criminais. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8917/anotacoes-preliminares-a-lei-no-11-340-06-e-suas-repercussoes-em-face-dos-juizados-especiais-criminais>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SOUZA, Sérgio Ricardo. Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher. Lei Maria da Penha 11.340/2006. Curitiba: Juruá, 2007.

Superior Tribunal de Justiça – STJ. [Home Page], Brasil, 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=maria+da+penha+les%E3o+corporal+leve+representa%E7%E3o&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=51>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e garantias individuais do processo penal brasileiro. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.